



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.386, DE 2013

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2259/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102 de 7 de abril de 1997:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos financeiros deverão obedecer ao seguinte:

I - É obrigatória a existência de um acesso específico ao interior da agência destinado aos seguranças que trabalham com transporte e segurança de valores, independente daqueles destinados aos clientes;

II - O estacionamento destinado aos carros forte deve ser independente do utilizado pelos clientes da instituição financeira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo uma série de alterações nas rotinas e a melhoria das condições de segurança dos estabelecimentos financeiros que se utilizam do serviço de transporte de valores. Essas providências são muito bem vindas, pois aumentam a sensação de confiança e de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, as instituições financeiras ainda não encontraram uma maneira prática para evitar o risco que ocorre durante a entrega e a apanha de valores.

Nossa proposta vem ao encontro da necessidade de preservar a segurança dos clientes dos estabelecimentos financeiros quando essas agências são abastecidas de numerário.

Para atingir esse objetivo, estabelecemos que:

- é obrigatória a existência de um acesso específico ao interior da agência destinado aos seguranças que trabalham com transporte e segurança de valores, independente daqueles destinados aos clientes;

- o estacionamento destinado aos carros forte, deve ser independente daqueles destinados aos clientes da instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança

com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo

da respectiva Unidade da Federação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
